

O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL E IGUALDADE PROCESSUAL

THE BENEFIT OF FREE JUSTICE IN WORK JUSTICE: A QUESTION OF SOCIAL JUSTICE AND PROCEDURAL EQUALITY

Ítalo Menezes Rabelo*

Maricy Fideles**

Recebimento em 12 de abril de 2017.

Aprovação em 21 de junho de 2017.

Resumo: O presente artigo lança uma visão crítica sobre a concessão do benefício da justiça gratuita no âmbito judicial trabalhista, tanto para o empregado como para o empregador. Faz breve apanhado sobre o direito fundamental do acesso à justiça, bem como das benesses concedidas àqueles economicamente vulneráveis no seio do processo judicial com vias à promoção da justiça social, apontando ainda as diferenciações entre os instrumentos de promoção de acesso à justiça. Por meio do método de pesquisa bibliográfica, realiza estudo sobre a importância do instituto da justiça gratuita para a promoção do acesso à justiça, sobretudo na Justiça Trabalhista.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Justiça gratuita. Justiça do Trabalho.

Abstract: This article presents a critical view on the granting of the benefit of free legal justice in labor, both for the employee and for the employer. It briefly considers the fundamental right of access to justice, as well as the benefits granted to those who are economically vulnerable in the judicial process with a view to promoting social justice, while pointing out the differences between the instruments to promote access to justice. Through the method of bibliographic research, he studies the importance of the institute of free justice for the promotion of access to justice, especially in Labor Justice.

Keywords: Access to justice. Free justice. Work justice.

1 INTRODUÇÃO

A prestação da tutela jurisdicional é monopólio do Estado, que o exerce através do Poder Judiciário. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal proclama que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e é este dispositivo que expressa o princípio garantidor do acesso à justiça, de onde se depreende que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito (NERY JR, 2008, p. 91).

* Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS; Porto Alegre-RS, Brasil. Bolsista integral vinculado à CAPES. Especialista em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu – IDPEE, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP/LFG. Advogado. Email: italo_rabelo@hotmail.com.

** Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes - UCAM/RJ. Especialista em Direitos Fundamentais pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM/SP e Universidade de Direito de Coimbra/PT. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA. Membro da Comissão de Assistência, Defesa e Prerrogativa dos Advogados da OAB/MA. Advogada. Email: maricyfideles@hotmail.com.

Cumprindo esse mandamento constitucional, estabeleceu-se também a obrigatoriedade pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, (art. 5º, inciso LXXIV), sinalizando para a efetivação do acesso à justiça por meio da concessão de três benefícios distintos: a justiça gratuita, a assistência jurídica gratuita e a assistência judiciária gratuita e integral.

A expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8). O direito ao acesso à justiça garante uma melhor relação entre Estado e cidadão, assegurando a defesa de direitos, segundo os meios e instrumentos de um processo juridicamente adequado e impondo ao Poder Legislativo que confira operacionalidade prática à defesa destes direitos (CANOTILHO, 2003, p. 275-276). Não indica apenas o direito de ascender aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados, resultando num acesso à ordem jurídica justa (GRINOVER; WATANABE, NERY JR., 2011, p. 26).

Com efeito, imaginar que o direito ao acesso à justiça seja somente poder ir à juízo por intermédio de procedimento legalmente fixado, independente de realização efetiva da tutela de direitos seria o mesmo que inverter a lógica entre direito material e processual, sendo o processo quem daria então os contornos do direito material, e não o contrário (MARINONI, 2004, p. 3). Embora o processo tenha de se desenvolver sob várias fases e procedimentos, não faria sentido que não realizasse sua finalidade precípua: a satisfação da tutela material pretendida.

Em verdade, o acesso à justiça não deve ser entendido e interpretado apenas como o direito a ter uma demanda apreciada por um juiz, mas sim o acesso à justiça *stricto sensu*, composta por princípios e regras justas e razoáveis que possibilitem ao cidadão, tanto no polo ativo como no polo passivo de uma demanda, ter acesso a um conjunto de regras processuais que sejam aptas a possibilitar o ingresso da demanda em juízo, bem como a possibilidade de influir na convicção do juízo, de recorrer da decisão, e, por fim, materializar o comando sentencial (SCHIAVI, 2012, p. 2).

É inquestionável que uma sociedade baseada nas premissas do estado democrático de direito precise, para alcançar a tão desejada justiça social, pressupor o acesso efetivo. Neste sentido, a assistência jurídica gratuita é instrumento que visa

garantir o acesso à justiça àqueles que não podem, sem prejuízo de seu sustento, arcar com os custos de uma demanda jurídica. A facilitação do acesso do economicamente hipossuficiente ao Judiciário, mediante a concessão de assistência jurídica, constitui, nesse passo, manifestação da universalidade do direito de ação (GONÇALVES, 2008, p. 1). O objetivo é não apenas proclamar os direitos fundamentais, mas garanti-los: daí a importância do Poder Judiciário (e do processo) na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social (LEITE, 2008, p. 3).

Hodiernamente o acesso à justiça tem sido estudado como ponto de partida e finalidade última de todos os princípios constitucionais do processo, uma vez que o acesso ao processo é um dos instrumentos democráticos mais relevantes de garantia dos direitos do cidadão e da proteção à dignidade da pessoa humana, efetivando os direitos salvaguardados na Magna Carta (SCHIAVI, 2012, p. 1).

Em países como o Brasil, em que a desigualdade econômica e social é cada vez mais díspar, o papel da assistência judiciária gratuita toma contornos ainda mais acentuados, principalmente no que tange à Justiça do Trabalho, que é voltada à efetivação da justiça social. Afinal, o nosso tempo é marcado por uma sociedade de massa, profundamente desigual e contraditória. Logo, as lesões aos direitos humanos, notadamente os sociais, alcançam milhões de cidadãos. A jurisdição passa a ser a gênese do sistema pós-moderno de acesso individual e coletivo à justiça, e o judiciário torna-se o poder mais importante na “era dos direitos” (LEITE, 2008, p. 3).

Se por um lado não se pode conceber um processo gratuito, eis que a provocação da jurisdição sempre gera custos para o Estado, por outro lado a grande maioria dos trabalhadores brasileiros não dispõe de recursos para arcar com as despesas decorrentes da prestação jurisdicional. Nesse passo, a Constituição de 1988 encampou a tese de que a hipossuficiência econômica não pode ser fator inibidor do acesso à justiça, tendo em vista que garantido a todos por meio da assistência jurídica gratuita independentemente da condição econômica (FIALHO, 2009, p. 1). A Constituição Cidadã, no contexto de redemocratização, positivou a garantia de plena eficácia do rol de direitos fundamentais, desaguando numa interpretação ampla e irrestrita, sem concessões (CNJ, 2010, p. 12).

O fenômeno de constitucionalização do direito, que teve grande proporção com a descoberta da dimensão objetiva dos direitos fundamentais colocou a sociedade jurídica em situação singular: de nada adianta interpretar as normas de direito material

em conformidade com a Constituição, se as normas instrumentais ficassem engessadas ao rigor dos códigos da era liberal (CITTADINO, 2002, p. 4).

A assistência jurídica integral e gratuita não é favor que o Estado deve prestar aos pobres, mas dever que lhe é imposto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, direitos constitucionalmente assegurados a todos aqueles que não tenham recursos financeiros para fazer frente às despesas (judiciais e extrajudiciais) com a demanda. A assistência jurídica integral significa que nenhuma despesa, seja qual for a natureza, em juízo ou fora dele, desde que necessária para a adequada tramitação processual deverá ser exigida daquele que se declarar pobre na forma da lei, enquanto perdurar esta situação de penúria, não se confundindo com mera dispensa do pagamento das custas processuais iniciais ou de diligências, mas de todo e qualquer despesa processual (PAROSKI, 2008, p. 239).

Assim sendo, direito material e processual são verso e reverso da mesma medalha convergindo para a efetividade dos direitos fundamentais do constitucionalismo democrático (ACCIOLY, 2011, p. 5). Não há mais lugar para a clássica postura doutrinária de realçar o direito de ação, sem se preocupar de fato com os objetivos concretos que ele se presta a realizar. Modernamente se fala em processo de resultado, com enfoque em sua utilidade e legitimidade social. A certeza dos juristas confirma-se na importância não da ação, processo em si mesmo, mas na própria tutela jurisdicional, como representação das projeções meta-processuais das atividades realizadas no processo (DINAMARCO, 2003, p. 108).

O direito processual deve atentar para o fato de que o processo é igualmente valorativo à interpretação do direito, e o Estado deve realizar adequadamente a valorização desses direitos no e pelo processo. Assim, deve haver uma constitucionalização do processo, tendo por escopo a efetividade do acesso ao Poder Judiciário brasileiro (BUENO, 2007, p. 71).

Em síntese, o termo “acesso à Justiça” é concebido como sinônimo de justiça social. Certo que “justiça social” é uma categoria jurídico-político-sociológica sobre a qual não há, ainda, um compartilhar comum (PASOLD, 1984, p. 72), no sentido restrito, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, isto é, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário e que possam dele obter uma resposta justa e efetiva (LEITE, 2010, p. 137).

2 JUSTIÇA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL

Relevante a diferença entre o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita. No âmbito processualista civil, e estabelecendo os regramentos gerais da assistência judiciária, por força do comando constitucional – grafado na Constituição de 1988 no art. 5º, inciso LXXIV –, o artigo 3º da Lei 1.060 de 1950 elenca as isenções abarcadas pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Já na Justiça do Trabalho, de acordo com o que preceitua o art. 14 da Lei nº. 5.584 de 1970, a assistência judiciária é prestada pelos sindicatos, a todos os integrantes da categoria profissional que representa, independente de filiação.

Embora a justiça obreira tenha regramento próprio, observe-se que o artigo 2º, da Lei 1.060 de 1950, que disciplina a matéria em âmbito geral, não deixa quaisquer dúvidas quanto a sua aplicação ao processo trabalhista ao certificar que gozarão dos benefícios dessa Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à Justiça Penal, Civil, Militar ou do Trabalho.

O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final (THEODORO JR., 2005, p. 90). A assistência jurídica é a prestação gratuita de serviços jurídicos, podendo ser subdividida em: assistência judiciária e assistência jurídica extrajudicial, a primeira referindo-se ao patrocínio de causas judiciais, enquanto a segunda diz respeito aos serviços de orientação jurídica e de conscientização dos direitos do cidadão.

Assim, a assistência jurídica não se confunde com justiça gratuita, posto que esta última constitui somente um meio de acesso do necessitado ao direito de ação pela isenção do pagamento das despesas processuais. Em outras palavras, a justiça gratuita, como espécie do gênero assistência judiciária, é o benefício concedido ao necessitado de, graciosamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e demais auxiliares da justiça (SOUZA, 2012, p. 8-9).

A assistência judiciária gratuita consiste no benefício que se concede ao necessitado processual, nos termos postos, e abrange a movimentação do processo e a utilização dos serviços profissionais de advogado, dos auxiliares da justiça e peritos, além de outras despesas processuais, gratuitamente; ao passo que, a justiça gratuita se caracteriza pela isenção, apenas, de emolumentos dos serventúrios, custas e taxas. Em suma; a assistência judiciária gratuita, que é mais abrangente, é o gênero da qual a justiça gratuita é a espécie (CRUZ, 2009, p. 2).

A justiça gratuita é mais restrita. Objetiva o direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que realiza a prestação jurisdicional, sendo, assim, instituto de direito pré-processual, enquanto a assistência judiciária é organização estatal que tem por fim, além da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado, englobando também quaisquer atos que tenham de servir ao conhecimento da justiça, como as certidões (MIRANDA, 1969, p. 649).

A assistência jurídica integral e gratuita, engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não-relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade (MARCACINI, 1996, p. 35). Assim, a assistência jurídica gratuita é mais abrangente que a judiciária gratuita, que por sua vez é mais abrangente que a concessão da justiça gratuita.

Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira (2005, p. 10-11) dirimem quaisquer dúvidas ao ensinar que: a) justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários de advogado; b) assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público (ex.: defensor público) ou particular (entidades conveniadas ou não com o Poder Público, como, por exemplo, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito); c) assistência jurídica compreende, além do que já foi dito, a prestação de serviços jurídicos extrajudiciais (como, por exemplo, a distribuição, por órgão do Estado, de cartilha contendo direitos básicos do consumidor) - trata-se, como se vê, de direito bem abrangente.

A expressão assistência jurídica integral revela preocupação séria em garantir o acesso a jurisdição, viabilizando aos necessitados tanto a assistência jurídica como os benefícios da justiça gratuita. A finalidade precípua da assistência jurídica é, destarte, além de possibilitar a dispensa de despesas, colocar à disposição do interessado, um profissional da área jurídica para auxiliá-lo na busca de seu direito (RIZZO, 2015, p. 50-51).

3 REGRAMENTOS LEGAIS DA BENESSE E REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADO E AO EMPREGADOR

Sobre o instituto da gratuidade da justiça, três normas legais entrelaçam-se. São elas: a Consolidação das Leis do Trabalho, disposto no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943; a Lei de concessão de assistência judiciária aos necessitados, expressa no texto da Lei nº. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950; e por fim, a Lei nº. 5.584 de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho e disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

Antes mesmo de a Constituição Federal de 1988 estatuir o amplo acesso ao Poder Judiciário como direito fundamental, em seu art. 5º, XXXV, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a edição da Lei nº. 1.060/1950 representou uma importante conquista social, ao garantir o acesso à Justiça aos mais necessitados.

Não se pode aceitar que a Lei nº. 5.584/1970, como norma especial, tenha excluído do processo do trabalho os termos da Lei nº. 1.060/1950, de caráter geral. É oportuno esclarecer que a Lei nº 5.584/1970 não trata do benefício da justiça gratuita, e sim da assistência judiciária a ser prestada pelo sindicato, logo, regula a assistência judiciária no sentido de definir apenas a quem compete acompanhar o trabalhador sem condições econômicas, não tratando da possibilidade de demanda sem quaisquer despesas processuais, adstrita à regulamentação da Lei nº 1.060/1950. Inconteste, portanto, ser aquela lei muito mais restritiva que a antecedente, notadamente por deixar à margem de proteção o trabalhador não organizado em categoria profissional (SOUZA, 2012, p. 8)

Neste diapasão, a assistência judiciária surge como instrumento a serviço do direito de ação, do devido processo legal e da garantia de igualdade processual, princípios dos quais decorre o acesso à justiça às pessoas menos favorecidas financeiramente, de modo a garantir a todos, ricos e pobres, o direito de se socorrer junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, se as regras específicas da legislação trabalhista não são aptas, como demonstrado, para satisfação da garantia – sob o ponto de vista econômico e social – as regras gerais pertinentes ao assunto podem e devem ser aplicadas no processo trabalhista, como forma de ampliar o acesso à Justiça do trabalho (SOUZA, 2012, p. 4).

Existem, entretanto, requisitos indispensáveis à concessão do benefício da justiça gratuita. Preenchidos esses itens, a concessão do benefício deixa de ser uma faculdade do magistrado e passa a ser um direito do administrado. Com efeito, a Administração Pública, por meio do Poder Judiciário deve promover a justiça nos

moldes constitucionais, isto é, àqueles que – preenchendo os requisitos obrigatórios legais – comprovam insuficiência de recursos, cumprindo seu poder-dever administrativo.

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado, a parte deve preencher os requisitos cumulativamente estabelecidos na CLT e na Lei nº. 1.060/1950. Primeiramente, a justiça gratuita pode ser concedida tanto mediante requerimento da parte interessada quanto *ex officio* pelo juiz, verificadas os requisitos para tanto (art. 790, §3º da CLT).

O empregado deve ser agraciado com o benefício da justiça gratuita sempre que receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou quando declararem que não possuem condição de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Essa benesse é um “poder-dever” do Estado, não uma faculdade, como nos ensina Maria Di Pietro (2014, p. 68), resumindo que o juiz *deve* conceder o benefício quando verificar presente a situação.

Importante salientar que o necessitado para o legislador não é apenas o miserável, mas todo aquele que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é todo indivíduo cujos recursos pecuniários não lhe permitem suportar as despesas de um pleito judicial, para fazer valer um direito seu ou de pessoa sob a sua responsabilidade, sem que se prive de algum dos elementos indispensáveis de que ordinariamente dispõe para a subsistência própria ou da família. “Pobre é aquele a quem não basta o que é seu” (NUNES, 1979, p. 548).

Por conseguinte, a despeito de a lei prever que a assistência jurídica deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional, à Defensoria Pública incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, não ficando este dever afastado pela circunstância de estarem os sindicatos obrigados a prestar assistência judiciária a todo trabalhador (NASCIMENTO, 2011, p. 82).

Há quem defenda que diante do claro comando da legislação específica aplicada à justiça do trabalho, a Lei nº. 5.584/1970, o encargo de prestar assistência judiciária na Justiça do Trabalho foi atribuído ao sindicato, com exclusão de todas as outras entidades mencionadas pela Lei nº. 1.060/1950, desobrigando o Poder Público. TEIXEIRA, 2005, p. 2).

Já Mauro Souza (2010, p. 12) entende que nem a Lei nº 5.584/1970 nem a CLT deram o caráter de monopólio à assistência judiciária pelo sindicato, porque, por força

constitucional, a manutenção desse serviço é do Estado, e a delegação dessa função em exclusividade aos sindicatos não é medida de inteira justiça. Ademais, inexistente óbice para que o interessado procure outras vias para a defesa de seus direitos, facultando-lhe a escolha do profissional, como, aliás, vem expressamente consignado no art. 5º, § 4º da Lei nº. 1.060/1950.

A Lei nº. 5.584/1970, art. 14, não pode ser interpretada no sentido de ter excluído do processo trabalhista a Lei nº. 1.060/1950, tornando a assistência uma exclusividade dos sindicatos dos empregados. A um, porque o texto não diz que na Justiça do Trabalho a assistência "só será prestada pelo sindicato". A dois, porque uma interpretação limitadora, que se deixe levar pela primeira impressão gramatical que transmite o texto, contraria o progresso histórico brasileiro; este é no sentido de seu aperfeiçoamento. A três, porque perquirindo-se a finalidade da lei, não há vantagem na discriminação contra o necessitado trabalhista, em cotejo com o necessitado do processo comum; seja o advogado do sindicato, seja o advogado escolhido pelo trabalhador, os honorários serão pagos pelo adversário vencido (CARRION, 2008, p. 590-591).

A escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil, desrespeitar esse entendimento viola os postulados igualitários, significa retrocesso no próprio direito processual comum brasileiro, e resulta na mitigação da visão da grandeza da Justiça e da missão do advogado (MIRANDA, 1979, p. 647). Desta maneira, plenamente possível a concessão do benefício da justiça gratuita mesmo aquele reclamante que contrata serviços particulares de advocacia, pois a constituição de advogado particular não é razão para se indeferir a assistência judiciária gratuita.

Impossível ter como verdadeira a afirmação que o art. 14 da Lei 5.584/1970 inadmitiria o patrocínio de causas por advogados particulares, o que feriria a miserabilidade jurídica, desatendendo aos preceitos legais, com o argumento de que “quem não pode pagar pelas custas judiciais também não pode pagar honorários advocatícios”, e sendo a recíproca também válida, isto é “se a parte pode arcar com os honorários do advogado, certamente poderá suportar as despesas do processo”, cabe ao impugnante a prova de que o requerente do pedido de gratuidade tem condições econômicas para o pagamento das custas, além de simplesmente alegar que a parte não é necessitada a tal benefício processual, garantido constitucionalmente, porque contratou advogados particulares para o patrocínio de sua ação (SAAD; SAAD; BRANCO, 2011, p. 1.215).

A prova da miserabilidade econômica, ou da insuficiência de recursos também é requisito sem o qual não pode ser concedido o benefício da justiça gratuita. Com o advento da Constituição de 1988 a comprovação de insuficiência de recursos passou a ser obrigatória. Desta forma, apenas os legalmente definidos como pobres, aqueles que

comprovarem insuficiência de recursos, poderão ter acesso ao benefício. A Lei nº. 5.584/1970 estabelece que a situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas, e em não havendo no local a autoridade referida, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Já a Lei nº. 1.060/1950 estatuiu em seu art. 4º que mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, estabelecendo ainda, no dispositivo seguinte a multa de até dez vezes o valor das custas aquele que não possuir esta condição e o afirmar. Apesar de a norma nº. 5.584 estabelecer requisitos mais rigorosos para comprovação da condição de necessitado, a Lei nº. 1.060 acabou por prevalecer neste sentido, vez que preceitua ainda condição mais benéfica ao trabalhador-reclamante. Assim, se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, conforme parágrafo primeiro do supracitado dispositivo.

Já a impugnação do benefício a ser feito pela parte contrária demanda maior cautela, na medida em que para tal, o impugnante haveria de ingressar na intimidade do impugnado, aquele que pleiteia o benefício, sendo de interpretação contrária à Lei Base do Estado, vez que interfere na privacidade da parte (TEIXEIRA, 2005, p. 5). Em verdade, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, conforme estabelece a legislação pátria celetista e a Lei nº. 1.060 de 1950.

E mesmo que assim não o fosse, seria mais fácil, em razão do princípio da carga dinâmica das provas, inverter o ônus probante, dado notória capacidade de o impugnado fazer melhor prova do direito em questão (TEIXEIRA, 2005, p. 5). Concedido o benefício da assistência jurídica, afirma o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei nº. 5.584 de 1970, que deverá ser indicado um advogado ligado ao serviço, organizado e mantido pelo Estado – onde houver – para patrocínio da causa, e onde este se ausentar, caberá a nomeação à seção ou subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, e por último, se inexistir seção ou subseção no local, a nomeação de advogado dativo será feita pelo próprio juiz da causa, dando preferência para o advogado que o próprio requerente do benefício indicar (SCHIAVI, 2012, p. 807).

O Superior Tribunal do Trabalho porém, entende que, mesmo que a parte indique advogado, não deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios, desta a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. Desta maneira, não se pode defender a taxatividade de ordem nas opções do dispositivo, notadamente porque a Lei nº. 1.060/1950 permite a escolha de advogado particular, ou de qualquer outra instituição conveniada com o poder público que seja capaz de prestar assistência judiciária aos necessitados na forma legal.

Em outras palavras, a concessão do benefício da justiça gratuita não impõe o dever de recorrer aos serviços da Defensoria Pública ou órgão conveniado, ou ao sindicato da categoria. Com efeito, a contratação de advogado particular não burla a regra legal, motivo pelo qual o benefício também deve ser concedido aquele necessitado que recorre a advogado não participante dos quadros públicos.

Já a concessão da benesse ao empregador é regida por diferentes elementos. A Constituição diz ser dever do Estado, prestar assistência jurídica integral e gratuita “aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não fazendo distinção entre pessoa física e jurídica.

Quanto ao empregador pessoa física, a exemplo do empregador doméstico, alguns tribunais vanguardistas têm possibilitado sem mais burocracias a concessão do benefício da justiça gratuita a estas, posto que, como os empregados, são pessoas físicas, naturais, que podem, por conseguinte, também serem hipossuficientes. Neste sentido, Guglinski (2015, p. 2) examina que no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece. A esse respeito, é bastante comum na prática forense que aquele que deseja produzir prova nesse sentido requeira ao juiz a expedição de ofícios à Receita Federal e aos bancos onde a parte *ex-adversa* eventualmente possua contas com saldo elevado, aplicações etc., de modo a comprovar, assim, situação financeira capaz de gerar a revogação da medida pelo magistrado.

Malgrado os rigorismos da ordem estabelecida pelos artigos 790, §3º da CLT e artigo 2º da Lei nº. 1.060/1950, nada impede – e a garantia de amplo acesso à justiça recomenda – que a concessão dos benefícios da justiça gratuita também seja dada às

peças jurídicas, que comprovem precariedade econômico financeira (BEBBER, 1997, p. 60).

De toda sorte, as peças jurídicas de direito privado são entes coletivos constituídos voluntariamente de peças físicas, com o objetivo de promover na ordem econômica, cultural e religiosa suas convicções. Os sucessos e fracassos dela decorrente advém do papel que cada ente pessoa física desempenha na organização, fato que leva-nos a concordar que fechar as portas da Justiça a estas peças jurídicas, seria em última *ratio*, fechá-las a seus próprios integrantes (DINAMARCO, 2003, p. 674).

Não há outra interpretação senão a de aceitar sobre as premissas constitucionais a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita às peças desprovidas de personalidade pública, como concede o Tribunal Superior do Trabalho a alguns outros entes que compõem a ordem jurídica.

A Constituição de 1988 não faz distinção a respeito da concessão da benesse às peças físicas ou jurídicas: fala da assistência aos que comprovarem insuficiência econômica, de modo que assegura a assistência jurídica integral àqueles que não dispunham de recursos – ou seja, a todas as peças que não os tenham, físicas ou jurídicas (DINAMARCO, 2003, p. 675).

A conceituação de alguém como necessitado ou não juridicamente passa, inexoravelmente ainda, pela análise do trinômio “rendimentos-despesas-patrimônio”. É que, se o litigante tiver poucos rendimentos, mas possuir patrimônio considerável, não faz *jus* a assistência jurídica gratuita, eis que presumido que quem consegue manter elevado patrimônio, não é juridicamente necessitado (TEIXEIRA, 2005, p. 3).

A preocupação neste fio se mostra tão patente que há quem defenda que a fase atual refere-se a um excesso no acesso (LORENZETTI, 1988, p. 110), com concessão desmensurada do benefício da assistência jurídica gratuita, necessitando de maior critério para análise e deferimento. Muito embora, data máxima vênua, o acesso ao judiciário jamais poderia ser excessivo.

Talvez a alta taxa de demandas não possíveis seja um problema, mas o acesso à justiça jamais chegaria a ordem de ser excessivo. A bem da verdade, a facilitação do acesso à justiça pode ser deturpada – como qualquer outro instituto que se preste a minimizar obstáculos de acessibilidade –, fazendo com que, peças se utilizem dessa benesse sem dela necessitarem, trazendo rombo ao erário e emperrando o Judiciário, dificultando o acesso àqueles que de fato precisam se utilizar do instituto.

A garantia constitucional do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. No entanto, se a taxa judiciária for excessiva de modo que crie obstáculo ao

acesso à justiça, tem-se entendido ser ela inconstitucional, por ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição. É esse, pois, o caso dos necessitados legalmente, ou miseráveis nos termos da lei, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. (NERY JR., 2008, p. 138).

É possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física ou jurídica, desde que haja prova convincente da sua insuficiência de recursos financeiros, pois não existe presunção legal de pobreza do empregador, como existe do trabalhador (NASCIMENTO, 2011, p. 234).

Assim, enquanto a declaração de pobreza do empregado é *juris tantum*, isto é, admitindo prova em contrário, mas sendo presumida por simplória declaração do necessitado ou de seu advogado, a pobreza da empresa deve não só ser declarada, mas comprovada. Essa comprovação pode se dar por meio de balanços da empresa, declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, folha de pagamento, etc., ou qualquer documento hábil a provar a debilidade da empresa (SCHIAVI, 2012, p. 805).

Assim, pode-se dizer que, como no caso de concessão do benefício ao empregado, em que o magistrado analisa o contexto identificar se a situação diz respeito a uma pessoa hipossuficiente economicamente, também no caso da empresa jurídica o magistrado deve analisar a situação para reconhecer se é o caso de dificuldades financeiras.

A gratuidade de Justiça remete à noção de um mínimo existencial. Trata-se da compreensão de que o indivíduo não pode ser privado de condições adequadas de existência para ombrear como o custeio de um processo; e de que tampouco pode ele – o litigante – encontrar nessa exigência uma indevida barreira erguida contra seu direito de acesso à Justiça (GORON, 2011, p. 2).

O que se vê, é que a Justiça do Trabalho – por meio da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 – teve sua competência alargada, e em razão disto, nem sempre numa demanda trabalhista temos um trabalhador hipossuficiente e um empregador robusto, uma grande empresa que viola os direitos trabalhistas amiúde. O século XXI e as novas modalidades de se relacionar, comprar, vender e trabalhar ganharam contornos mais específicos, sendo imperiosa a análise minuciosa caso-a-caso das lides trabalhistas para se reconhecer os direitos pleiteados, promovendo um acesso amplo à justiça, bem como respeito ao devido processo legal.

O entendimento consolidado na Súmula nº. 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária

gratuita, regulada pela Lei nº. 1.060 de 1950, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

Por derradeiro, a pessoa jurídica poderá comprovar sua hipossuficiência para que mereça o beneplácito em questão através da juntada de declaração de renda junto à Receita Federal, demonstração de bens penhorados em processo de execução, estar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Uma vez comprovada a hipossuficiência, tornar-se-á a pessoa jurídica merecedora dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da súmula nº. 481 do STJ (GUGLINSKI, 2015. p. 2).

O contexto atual comprova que a jurisprudência predominante assegura também às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita, porém, sem a amplitude garantida à pessoa física – à qual basta, apenas, alegar a não possibilidade de pagamento das custas e honorários, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Restringe, obviamente, tal concessão a situações excepcionais, como uma insolvência premente ou dificuldade econômica contabilmente comprovada ou, ainda, se trata a pessoa jurídica em questão de sociedade sem fins lucrativos (LOURENÇO, 2012, p. 2).

Por outro lado, analisar a situação econômica do proprietário ou do sócio da empresa para fins de avaliação para concessão do benefício também não se coaduna com os preceitos jurídicos. Ora, não há sentido em permitir-se a criação de milhares de microempresas e de microempreendedores individuais – com CNPJ próprio, podendo tirar alvarás e licenças de funcionamento, abrir contas bancárias, etc – para, no momento em que esta postula a gratuidade da justiça, retroceder e analisar-se a condição da pessoa física de seu titular para conceder ou não tal benefício à pessoa jurídica. (LOURENÇO, 2012, p. 3).

Em suma, a análise da situação econômico-financeira da pessoa jurídica que busca a gratuidade da justiça, desprezada a condição – boa ou ruim – de seu titular ou sócio é a melhor e mais justa forma de se aplicar a disposição constitucional pertinente, carreando à postulante o ônus de provar cabalmente que necessita de tal benesse a fim de poder litigar sem ter de suportar as despesas decorrentes do processo e lutar por sua sobrevivência, a fim de continuar gerando riqueza, empregos e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país (GONÇALVES, 2008, p. 2).

A Justiça é uma atividade essencial do Estado, sendo dever do Poder Público colocá-la gratuitamente à disposição das pessoas, seja para a pessoa física ou pessoa jurídica. Trata-se de uma garantia constitucional do amplo acesso à justiça, um direito

fundamental positivado inserido na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

Inegável, pois, em última análise, que possível e permitida é a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Mais que isso, sua inobservância implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade. Ora, impedir à concessão do benefício às pessoas jurídicas, vai de encontro a norma constitucional insculpida no art. 5º, inciso LXXIV, ensejando grave ofensa ao princípio do amplo acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a gratuidade da justiça, ao lado da assistência judiciária, bem como da assistência jurídica gratuita e integral são elementos de promoção do acesso à justiça, resultando em uma possibilidade adicional daqueles que não possuem condições econômicas que suportem a litigância, ou em última instância, a postulação dos direitos.

Na Justiça do Trabalho o desequilíbrio entre as partes torna-se ainda mais destacado, uma vez que estão ali envolvidas partes que seguramente dependem de seus parcos vencimentos e que não dispõem de condição suficientes para patrocinar demandas judiciais e os custos delas decorrentes, além do tempo e trabalho necessariamente dispensados à causa.

Assim é que, os benefícios introduzidos pela Constituição de 1988, bem como os diplomas legais mencionados traduzem e possibilitam o acesso efetivo à justiça pelo trabalhador hipossuficiente.

Por outro lado, na sociedade moderna, muitos são os empregadores que também precisam se socorrer da benesse para poder valer seus direitos, ou mesmo promover sua efetiva defesa, nos moldes preceituados pelo estado democrático de Direito, numa ordem jurídica justa, e na busca pelo devido processo legal. Nesta seara, pois, a concessão da gratuidade de justiça às partes litigantes na justiça trabalhista, seja empregado ou empregador refletem clara evolução social no cuidado com os mais vulneráveis e economicamente hipossuficientes.

A concessão do benefício, observados – por óbvio – os requisitos autorizativos para cada parte significa, sem dúvida, a garantia à ordem constitucional, ao devido processo legal, e em última análise à promoção do direito fundamental de acesso à

justiça, motivo pelo qual deve ser sempre efetivado pelos Tribunais pátrios, sobretudo pela justiça especializada do Trabalho, que lida com partes mais vulnerabilizadas.

Desta forma, o presente trabalho buscou explicar esse benefício como garantidor e efetivador da justiça social, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional, com vias ainda a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, todos estes princípios elencados pela Carta Constitucional.

Decerto que, além de longo, o caminho é árduo, mas muito já se avançou nas garantias constitucionais de acesso efetivo à justiça, e que muito ainda busca, com reflexos, por exemplo, do Código de Processo Civil promulgado em 2015, que ricocheteia efeitos sobre a seara trabalhista, de modo que os direitos fundamentais sejam cada vez mais um compromisso da sociedade e da justiça.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Gustavo Tenório. **Direito Fundamental ao trabalho e implicações no plano processual – uma abordagem da competência material da justiça do trabalho sob a ótica do acesso à justiça**. São Paulo, LTr, 2011. Revista LTr, vol. 75, nº. 04, abril de 2011.

BEBBER, Julio Cesar. **Recursos no processo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

_____. Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1950.

_____. Lei 5.584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 29 de junho de 1970.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 33 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CITTADINO, Gisele. **Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes**. In: A democracia e os poderes no Brasil. Organizador: Luiz Werneck Vianna. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional**. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Brasília: CNJ, 2010.

CRUZ, Adenor José da. **Justiça gratuita aos necessitados à luz da Lei 1.060/50 e suas alterações**. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, caderno 3, n. 18, p. 473, artigo n. 3/20661, 2. quinzena set. 2003.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 14 out 2015.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1060/50)**. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3 ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. v.1.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FIALHO, Célia Tavares. **Justiça Gratuita e honorários periciais na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. Revista LTr, vol. 73, nº. 11, dezembro de 2009.

GONÇALVES, Rogério de Melo. **Do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988: breves notas históricas e recomendações**. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/poder-judiciario-e-acesso-a-justica-do-assistencialismo-a-assistencia-juridica-integral-na-constituicao-federal-de-1988-breves-notas-historicas-e-recomendacoes>>. Acesso em 08 ago 2015.

GORON, Lívio Goellner. **Acesso à Justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direito fundamentais**. Revista de Processo, volume 195, ano 36, p. 249-278. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo, NERY JR., Nelson. **Código Brasileiro De Defesa Do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10 ed. 2 vol. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Malheiros, 2008.

GUGLINSKI, Vitor. **Pessoa jurídica tem direito a justiça gratuita desde que demonstre sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.** Disponível em: < <http://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/160847221/pessoa-juridica-tem-direito-a-justica-gratuita-desde-que-demonstre-sua-impossibilidade-de-arcas-com-as-despesas-processuais>>. Acesso em 20 out 2015.

HABIB, Wadih. **Assistência jurídica integral e gratuita assistência Judiciária e gratuidade de Justiça.** Disponível em: < <http://advocaciatrabalhistapassoapasso.blogspot.com.br/2012/03/assistencia-juridica-integral-e.html> >. Acesso em 20 set 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **O acesso à justiça como direito humano e fundamental.** Revista LTr, vol. 72, n.º. 02, fevereiro de 2008. São Paulo: LTr, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do Direito Privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

LOURENÇO, José Menah. **Concessão dos benefícios da justiça gratuita para microempresários e microempreendedores individuais (ME/MEI).** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11152>. Acesso em out 2015.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5281>>. Acesso em: 21 set. 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969.** 2.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica,** 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição.** São Paulo: LTr, 2008.

PASOLD, César Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. Fpolis., Ed. do Autor, 1984. Disponível em: <file:///C:/Users/particular/Downloads/Dialnet-SobreUmaNocaoParaAFuncaoSocialDoEstadoContemporane-4818381.pdf>. Acesso em 20 out 2015.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1995.

RIZZO, Evandro Volmar. **Acesso à justiça e custas judiciais: da isenção da taxa judiciária**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2015. Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad C.. **CLT comentada**. São Paulo: LTr, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. Revista LTr, vol. 76, nº. 07. Julho de 2012.

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. **Assistência judiciária na esfera trabalhista**. Revista Justiça do Trabalho nº 219, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência. Ano 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2012.pdf>. Acesso em 20 ago 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº. 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Corte Especial, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012.

TEIXEIRA, Leonardo Fernandes. **O depósito recursal no processo trabalhista frente ao exercício do amplo acesso à justiça da micro e pequena empresa**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6854>. Acesso em out 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos Recursos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.